

**Por decisão da Coordenação do Grupo de Trabalho, a discussão do tema dessa Minuta de Resolução não será mais realizada pelo fato de ser necessária avaliação prévia da Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvopastoris.**

Artigo/parágrafo/inciso	Comentário	Sugestão
Art 2º - O inciso XIV do artigo 2º da Resolução nº. 1 de 1986 do Conama passa a vigorar com a seguinte redação:	Retira-se o inciso XIV do Art. 2º da Resolução nº. 1 de 1986 do Conama, e acrescenta-se parágrafo único, deixando claro que a aprovação do PMFS equivale ao licenciamento ambiental da atividade florestal	Parágrafo único: A exploração econômica de madeira, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de que tratam o <i>caput</i> deste artigo, desde que implementada por meio planos de manejo florestal que atendam as diretrizes gerais e parâmetros técnicos estabelecidos nas Resoluções do CONAMA xx,
Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:	Não seria o caso aqui de repetir aqui os elementos constitutivos do PMFS listados na IN 05/2006 como UPA, área de reserva legal, área testemunha, etc? Ou de fazer referência a eles?	
Art. 4º O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal <b><u>deverá ser feito</u></b> mediante a licença prévia e licença de instalação e operação.		Art. 4º O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal <b><u>compreende</u></b> a licença prévia e licença de instalação e operação.
Art. 5º A Licença Prévia será concedida com base na <b><u>viabilidade jurídica</u></b> da prática de manejo florestal sustentável, considerando:	Em que consiste essa viabilidade jurídica? No atendimento dos requisitos listados? Se for, proponho a redação ao lado.	Art. 5º. A concessão da licença prévia dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:  <b>Comentário: Texto oriundo da APAT – Autorização Previa (IN 04/06) como forma de obter a licença prévia – essa exigência é similar para o licenciamento de qualquer empreendimento, já que trata-se da documentação legal do proponente e do local onde será instalado o empreendimento</b>

<p>Art. 5º. I - <b>adequação</b> da identificação pessoal do proponente;</p>	<p>Adequação a quê? O que se pretende exigir com isso? Documentação regular da pessoa física ou jurídica do proponente? Evitar que o proponente seja um “madeireiro de fachada”?</p>	<p>Comentário: Texto oriundo da APAT – Autorização Previa (IN 04/06) como forma de obter a licença prévia – essa exigência é similar para o licenciamento de qualquer empreendimento, já que trata-se da documentação legal do proponente e do local onde será instalado o empreendimento</p>
<p>Art. 5º. II - comprovação da regularidade do <b>título</b> do imóvel</p>	<p>Os títulos expedidos pelos Registros de imóveis costumam ser formalmente regulares, mas é no conteúdo deles que se verificam as fraudes. Tem que verificar é a regularidade do domínio, se o imóvel foi adquirido de quem de direito, na forma da lei.</p>	<p>Art. 5º. II – Comprovação da regularidade de <b>domínio</b> do imóvel</p> <p>Comentário: Texto oriundo da APAT – Autorização Previa (IN 04/06) como forma de obter a licença prévia – essa exigência é similar para o licenciamento de qualquer empreendimento, já que trata-se da documentação legal do proponente e do local onde será instalado o empreendimento</p>
<p>Art. 6º A Licença de Instalação e Operação para Manejo Florestal Sustentável será emitida <b>do</b> órgão ambiental competente após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.</p> <p>Parágrafo primeiro. Aprovação do Plano Operacional Anual (POA) resulta na emissão da respectiva Autorização de Exploração (Autex) <b>(verificar redação IN MMA 05/2006)</b></p>	<p>Redação da IN MMA 05/2006</p> <p>Art. 14. Aprovado o PMFS, deverá ser apresentado pelo detentor o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.</p> <p>§1.º O órgão ambiental competente somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme disposto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 6º A Licença de Instalação e Operação para Manejo Florestal Sustentável será emitida <b>pelo</b> órgão ambiental competente, após a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.</p> <p>§1.º O órgão ambiental competente <b>para o licenciamento da atividade florestal</b> somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme Anexo III da Instrução Normativa nº. 05 de 11 de dezembro de 2006 do Ministério do Meio Ambiente, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente.</p>
<p>Art. 7º- A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento <b>do</b> órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país, fundamentado no PMFS apresentado.</p>	<p>Sugiro reposicionamento do art. 7º no lugar do art. 4º. “empurrando” o artigo 4º. e os seguintes para baixo, dando-lhes nova numeração, melhorando a seqüência lógica dos objetos do regulamento.</p>	<p>Art. 7º- A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento, <b>consistente na aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS pelo</b> órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único – O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa quaisquer outras licenças legalmente exigíveis, tampouco</p>

		a obediência às normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país.
Art. 8º O PMFS atenderá os princípios e fundamentos técnicos do Decreto 5975/2006 ( <b>verificar art. que trata dos princípios e fundamentos técnicos</b> ), simultaneamente, as seguintes diretrizes	A redação deve deixar claro que a observância do disposto no Decreto 5975/2006 e a das diretrizes que a resolução propõe é simultânea, uma não exclui a outra.	Art. 8º. O PMFS observará <b>simultaneamente</b> os <b>fundamentos técnicos e científicos</b> determinados no art. 3º. do Decreto nº. 5975/2006, <b>e</b> as seguintes diretrizes:
Art. 10 - Aplica-se o disposto nesta Resolução, em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.	A partir do 10, o número do artigo é cardinal, não decimal. Nova redação	Art. 10 - As disposições desta Resolução serão aplicadas por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, independente do seu nível de competência.
Art. 11º Os PMFS deverão obedecer os critérios e parâmetros a serem estabelecidos em resolução conama, para cada bioma.	Nova redação e proposta de prazo, senão as resoluções vão esperar as calendas gregas ou a próxima decisão judicial esdrúxula.	Art. 11 – Resoluções do Conama estabelecerão critérios e parâmetros específicos por bioma, para a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta Resolução.